



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.721302/2011-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-3.201.002.309 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria IPI
Recorrente AÇOMEDI AÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2007

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIOS.

Os sócios administradores são solidariamente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados em sua gestão.

ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS PELO DE CUJUS.

O Espólio responde pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão, nos termos do art. 131 do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Cassio Schappo e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se de impugnações de lançamento (e-fls. 1698 a 1712, 1713 a 1731, 1733 a 1766) apresentadas contra o auto de infração de IPI (e-fls. 1673 a 1690) relativo aos períodos de apuração de maio de 2006 a dezembro de 2007, lavrado em 05 de julho de 2011.

De acordo com o auto de infração, o Estabelecimento teria deixado de recolher o IPI no período, em razão de se ter “utilizado de créditos básicos não comprovados, glosados por falta de apresentação da documentação de suporte, como descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo”.

O presente processo decorreu, em parte, dos mesmos fatos (ausência de livros e documentos fiscais) que, no âmbito do processo n. 13896.721301/2011-46, geraram autos de infração do Imposto de Renda (arbitramento de lucro e omissão de receitas), da Contribuição Social Sobre o Lucro e das contribuições PIS e Cofins.

No âmbito o IRPJ e reflexos, apurou-se omissão de receitas, por comparação dos valores declarados em DIPJ e DCTF e os informados à Fazenda Estadual.

Entretanto, relativamente ao IPI, observou o seguinte a Fiscalização:

Deve-se ainda observar que o fiscalizado somente entregou preenchidas as fichas das DIPJs dos anos - calendário 2006 e 2007 relativas às informações do IPI, em que o sujeito, passivo declara seu estabelecimento como “Industrial/Transformador”, com escrituração por processamento eletrônico e movimento, em todo o período, além de transcrever a apuração do saldo do IPI, apresentar um resumo das entradas/créditos e das saídas/débitos, bem como relacionar os remetentes de insumos/mercadorias e as mercadorias e insumos recebidos. É sintomático verificar que não foram preenchidas as fichas

relativas aos destinatários de produtos/mercadorias/insumos e às saídas de produtos/mercadorias/insumos.

A apuração de omissão de receitas não gerou autuação no âmbito do IPI, uma vez que o auto de infração referiu-se apenas às glosas de créditos não comprovados, nos seguintes termos:

O contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar os Livros Diário, Razão e (Livro Registro de Apuração do IPI, além da documentação comprobatória da escrituração contábil e fiscal dos anos - calendário 2006 e 2007. Contudo, o contribuinte, apesar do longo prazo decorrido, só conseguiu fornecer cópias em meio digital do Livro Registro de Apuração do IPI em formato PDF, deixando de apresentar os livros requisitados, devidamente encadernados e registrados, bem como a documentação de suporte dos valores escriturados.

O contribuinte foi ainda devidamente alertado de que a falta de apresentação dos documentos fiscais ensejaria a glosa dos eventuais créditos de IPI escriturados no Livro Registro de Apuração de IPI e o conseqüente lançamento de ofício do saldo devedor resultante, nos termos do disposto nos artigos 190, inciso I, 195, 196 e 200, inciso IV, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002).

Portanto, uma vez que o sujeito passivo deixou de apresentar os documentos comprobatórios dos créditos escriturados no LRAIPI, tais créditos serão glosados, reconstituindo-se a escrita e lançando-se de ofício o crédito tributário relativo aos saldos devedores resultantes, mediante a lavratura de Auto de Infração do IPI, formalizado no processo administrativo nº 13896.721302/2011-91.

A seguir, esclareceu a Fiscalização ter apurado hipóteses de sonegação fiscal, relativamente ao IRPJ e reflexos, e de falta de atendimento de intimações, relativamente a todos os tributos e contribuições. Em relação ao IRPJ e reflexos, houve qualificação e agravamento das multas, enquanto que, em relação ao IPI, somente seu agravamento.

Ademais, em relação a todos os tributos e contribuições lançados, foi atribuída sujeição passiva solidária aos sócios Vicente Auricchio (espólio) e João Roberto Secchi, nos termos dos arts. 135, I e II, e 131, III, do Código Tributário Nacional.

Instruíram o processo:

- Mandado de Procedimento Fiscal (e-fl. 2);*
- DIPJ (e-fls. 5 a 66);*
- Termo de Início de Ação Fiscal (e-fls. 67 e 68);*
- Procuração do sócio Sr. João Roberto Secchi ao Sr. Renato Joaquim Silva (e-fls. 69 a 70);*
- Pedido de prorrogação de prazo (e-fl. 71);*
- Alteração de contrato social (e-fls. 72 a 78, 79 a 89);*
- Cópias do Livro Registro de apuração do ICMS (e-fls. 90 a 115, 116 a 143, 144 a 172, 173 a 203);*
- Cópias dos Livro Registro de Entradas (e-fls. 204 a 306, 631 a 749);*
- Cópias do Livro Registro de Saldas (e-fls. 327 a 630, 750 a 1057);*
- Extratos de informações da Gia obtidos do sítio do Governo do Estado de São Paulo (e-fls. 1058 a 1119, 1120 a 1182);*

- Impressão do arquivo “Sinco” de 2006 a 2010 (e-fls. 1183 a 1539);
- Cópia de ofício ao Delegado Regional Tributário de Osasco (e-fl. 1540);
- Informações fornecidas pela Delegacia Tributário de Osasco (e-fls. 1541, 1569, 1570 a 1618);
- Ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (e-fls. 1618 a 1624, 1625 a 1628);
- Termo de ciência e continuação de procedimento fiscal (e-fls. 1629 a 1637);
- Termo de intimação (e-fls. 1538 a 1641);
- Termo de constatação e intimação fiscal (e-fls. 1642 e 1643);
- Demonstrativos de apuração de receita e extratos dos sistemas (e-fls. 1644 a 1653);
- Documentos relativos ao inventário de Vicente Auricchio (e-fls. 1654 a 1657);
- Extratos de consulta de dados cadastrais dos responsáveis (e-fls. 1658 a 1660);
- Termo de constatação fiscal (e-fls. 1661 a 1672);
- Auto de infração (e-fls. 1673 a 1690);
- Demonstrativos anexos ao auto de infração (e-fls. 1691 a 1693);
- Avisos de Recebimento do auto de infração devolvidos (e-fls. 1694 e 1695, 1769 e 1770);
- Despacho para intimação por edital (e-fls. 1696 e 1697);
- Edital de ciência em papel para identificação do procurador e conferência de sua assinatura, para saneamento do despacho de e-fl. 1771 (e-fls. 1773);
- Extrato do processo (e-fls. 1774 e 1775).

Foram apresentadas três impugnações:

- E-fls. 1698 a 1712, em 03 de agosto de 2011, pela Açomedi Aços Ltda.;
- E-fls. 1713 a 1731, em 03 de agosto de 2011, pelo sócio João Roberto Secchi;
- E-fls. 1733 a 1766, em 10 de agosto de 2011, pelo espólio de Vicente Auricchio.

A empresa e o primeiro sócio tiveram ciência do auto de infração em 05 de julho, enquanto que o último tomou ciência em 08 de agosto (e-fl. 1767).

Em relação à impugnação da empresa, a Secat emitiu a intimação de e-fl. 1768, requerendo “Cópia autenticada (ou cópia simples acompanhada do original) de documento de identidade do subscritor da impugnação postada na data de 03/08/2011 que permita sua identificação e conferência de assinatura.”

O aviso de recebimento foi devolvido (e-fls. 1769 e 1770) e o processo encaminhado à DRJ/Ribeirão Preto (e-fl. 1771).

A DRJ devolveu o processo para intimação por edital (e-fl. 1772), que foi efetuada conforme e-fl. 1773, mas não atendida.

Nas impugnações, após descrição da autuação, os impugnantes considerados responsáveis solidários alegaram a nulidade da autuação, por não terem sido intimados previamente em relação à ação fiscal.

O espólio de Vicente Auricchio ainda contestou a sua legitimidade passiva, alegando que não se enquadraria no conceito de responsável do art. 121 do CTN e também nas hipóteses de responsabilidade por sucessão dos arts. 129 a 133.

Em relação ao art. 134, alegou que a empresa ainda se encontraria “ativa” e não seria o caso de responsabilidade subsidiária.

Citou ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da mesma forma, o sócio João Roberto Secchi alegou não poder integrar o pólo passivo da autuação, à vista do art. 121 do CTN.

No mérito, alegaram que a autuação teria decorrido de “equivocado entendimento de que a empresa autuada teria deixado de fornecer ‘quaisquer dos documentos ou esclarecimentos solicitados e nem apresentou qualquer justificativa para o descumprimento da intimação’ (página 5 do Termo de Constatação Fiscal).”

A seguir, citou exemplos de oportunidades em que teria apresentado a documentação solicitada pela Fiscalização, concluindo o seguinte:

Portanto, o fornecimento dos seguintes documentos: Guias de Informação e Apuração do ICMS, Livros Registro de Apuração do IPI, do ICMS, de Entradas e de Saídas, dados referentes às notas fiscais de entrada e de saída, DESAUTORIZAM o entendimento de que a autuada não apresentou quaisquer documentos!

[...]

Não obstante, o auto de infração foi imposto com base em arbitramento, o que não é admissível, tendo em vista que o critério adotado prejudica a empresa autuada, ao impugnante - na medida em que este encontra-se arrolado como responsável solidário não retrata suas reais operações comerciais e desconsidera os tributos efetivamente recolhidos.

[...]

A prevalência do Auto de Infração ofende aos princípios do contraditório e ampla defesa e ignora, por completo, o princípio da verdade real da motivação, do qual a administração pública não pode se afastar, sob pena de impor o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo.

[...]

Citaram, ainda, o art. 112 do CTN, entendimento da doutrina, entendimento judicial e administrativo sobre o ônus da prova e dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se basearam o lançamento.

Atacaram o processo de representação penal, com base na decisão do STF na ADI nº 1521, e citaram ainda a decisão no HC 81.611-8.

Finalmente, foram juntadas aos autos, às e-fls. 1780 a 1793, cópia do Acórdão n. 16-45.000, de 20 de março de 2013, da 3ª Turma da DRJ/São Paulo I, extraída dos autos do Processo Digital nº 13896.721301/2011-46.

Segundo informações do e-Processo, não foi apresentado recurso contra o acórdão acima citado, tendo sido o processo

*encaminhado para inscrição em dívida ativa, conforme o teor do último despacho constante daqueles autos nesta data:
Trata-se de Auto de Infração IRPJ e seus reflexos CSLL, COFINS E PIS (fls 1.708 a 1.755). O contribuinte e os sujeitos passivos solidários (termos de sujeição passiva constantes das fls 1.756 a 1.759) foram devidamente cientificados do Acórdão de Impugnação. Não consta recurso voluntário, pedido de parcelamento, nem pagamentos para os débitos do presente processo (fls 1.899 a 1.901).*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu por não conhecer da impugnação apresentada pela Açomedi, em não tomar conhecimento dos questionamentos relativos ao processo de representação fiscal para fins penais; em considerar as impugnações dos responsáveis solidários ineptas em relação à contestação do arbitramento de lucro e não impugnadas as matérias relativas à glosa de créditos, à exigência de multa de ofício e juros de mora e à majoração da multa de ofício; e, no restante, em afastar as alegações de nulidade e considerar procedente a responsabilidade solidária atribuída aos sócios.

A decisão da DRJ foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2007

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA.

Não se toma conhecimento de impugnação apresentada por signatário desconhecido e não qualificado nos autos, após intimação reiterada da empresa para saneamento da peça processual.

LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente e em que se verifique a presença dos requisitos exigidos pela legislação tributária.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não ocorre cerceamento do direito de defesa do contribuinte que é regularmente intimado de todos os termos fiscais, com a concessão de prazo adequado para resposta, apresentação de livros e da documentação contábil e fiscal e para a produção de provas.

GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI E ARBITRAMENTO DE LUCRO DE IRPJ. DISTINÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INÉPCIA.

É inepta a impugnação de lançamento na parte em que se volta contra o arbitramento de lucro do Imposto de Renda efetuado em outro processo, em vez de contestar a glosa de créditos de IPI por falta de existência de documentação de suporte, matéria objeto dos autos.

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS, MULTA, JUROS E MAJORAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Tornam-se incontroversas e preclusas as matérias do lançamento que não tenham sido expressamente impugnadas. Não produzem efeitos legais as contestações genéricas, que não apresentem fundamentos.

PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE SONEGAÇÃO. AUSÊNCIA.

Não se toma conhecimento de contestação relativa ao processo de representação fiscal para fins penais, por não integrar o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, e especialmente quando não tenha abrangido imposto em discussão nos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2007

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIOS.

Os sócios administradores são solidariamente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados em sua gestão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da primeira instância, o espólio de Vicente Auricchio representado pela inventariante Bruna Vicken Ávila Auricchio alegando a inaplicabilidade da sujeição passiva, visto que o IPI é devido pela pessoa jurídica Açomedi e durante a fiscalização não houve nenhuma evidência de que o critério jurídico adotado tenha implicado em responsabilidade do falecido nos termos do art. 137 do CTN e mesmo que considerada a responsabilidade tributária por sucessão, mesmo assim, da inventariante somente poderia ser exigido o tributo e não as penalidades.

Prossegue a Recorrente afirmando que a inventariante não se subsume ao disposto no inciso I, do artigo 124 do CTN e nunca teve interesse nas situações apontadas como geradoras da obrigação tributária.

Alega a nulidade do auto de infração por vício forma e material, tendo em vista que o lançamento deveria ter ocorrido em face da pessoa jurídica e somente poderia alcançar outra pessoa, caso restasse comprovada a responsabilidade pessoal do infrator.

Por fim pede a exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

As demais pessoas autuadas Açomedi e João Roberto Secchi não apresentaram recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado, o auto foi lavrado contra a empresa Açomedi, tendo como solidários Vicente Auricchio e João Roberto Secchi. A decisão da DRJ considerou revel a

empresa e analisando a impugnação dos solidários entendeu por negar provimento aos seus recursos.

Cientificados da decisão da primeira instância, somente o espólio de Vicente Auricchio apresentou recurso voluntário, portanto a lide no presente processo, submetida a apreciação deste colegiado, restringe-se a discussão quanto a solidariedade e alegações de vício formal e material do lançamento.

Ofensa a princípios constitucionais e vícios no ato administrativo do lançamento

Inicialmente afastado as alegações de ofensa aos princípios constitucionais que não são possíveis de apreciação por parte deste colegiado, em razão da sua incompetência para decidir sobre a constitucionalidade de lei tributária. Conforme a súmula CARF nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Em sede preliminar é alegada a existência de vícios no ato administrativo que não teria atendido aos requisitos de motivação e finalidade.

Não vislumbro assistir razão as alegações do recurso. O auto de infração teve origem em auditoria realizada pela Fiscalização da Receita Federa, fartamente detalhada em relatório fiscal, onde consta a motivação para o lançamento e as provas que conduziram a autoridade autuante à lavratura do auto de infração.

As Recorrentes foram cientificadas da exigência fiscal e apresentaram impugnação que foi apreciado em julgamento realizado na primeira instância. Irresignados com o resultado do julgamento da autoridade a quo, foram interpostos recursos voluntários, rebatendo as posições adotadas pela autoridade de primeira instância, combatendo as razões de decidir daquela autoridade, portanto, as motivações para o lançamento, bem como, as do julgamento na primeira instância foram claramente identificadas. Com todo este histórico de discussão administrativa, não se pode falar em cerceamento de direito de defesa ou quaisquer outros vícios no lançamento ou no julgamento da primeira instância, todo o procedimento previsto no Decreto 70.235/72 foi observado, tanto quanto ao lançamento tributário, bem como, o devido processo administrativo fiscal.

A solidariedade do espólio de Vicente Auricchio em relação às operações da Açomedi

Considerando o falecimento do solidário Vicente Auricchio, a responsabilidade referente ao auto de infração passa a ser de responsabilidade do espólio, que responde pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão, nos termos previstos no art. 131, III do CTN.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

A Recorrente pede que seja afastada a obrigação do inventariante nas penalidades aplicadas. No caso em discussão nos autos a responsabilidade sobre os tributos esta restrito ao espólio, que responderá pelas dívidas tributárias. O inventariante somente será responsabilizado nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis, nos termos do art. 134, IV.

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

A decisão da primeira instância não atribuiu responsabilidade a inventariante do espólio, mas somente reafirmou com a sua decisão, que o espólio responde pelas dívidas tributárias devidas pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

A partir da abertura da sucessão, caso o inventariante, pratique atos tendentes a ocultar, reduzir ou afetar os valores devidos pelo espólio passa a responder de forma solidária pelos tributos que originalmente somente seriam devidos pelo espólio.

Cabe ainda ressaltar, que se existir a formalização da partilha ainda com tributos pendentes referentes ao espólio, a responsabilidade tributária passa aos sucessores a qualquer título e o cônjuge meeiro, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou a meação, nos termos previstos no art. 131, II do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira